### TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO: UMA BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Frederico Bet1

Resumo: O presente trabalho estuda o tratamento jurídico dispensado a um fenômeno recorrente no cenário brasileiro: o trabalho infantojuvenil artístico. Diante da ausência de uma legislação clara que regulamente a atividade, faz-se necessário dialogar as previsões estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como pela Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário.

Palavras-chave: Direito; trabalho infantojuvenil artístico; criança; adolescente.

## **INTRODUÇÃO**

O presente projeto de pesquisa visa analisar como é reconhecido e amparado o trabalho infantil artístico no ordenamento jurídico brasileiro. Diante da vedação expressa contida na Constituição Federal acerca do ingresso de menores de 16 anos de idade no mercado de trabalho, em uma primeira análise, tem-se por proibida a prática do labor artístico infanto-juvenil. Contudo, é necessário conjugar normas de direito interno com regras jurídicas derivadas de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário para responder o problema proposto: a (im)possibilidade do trabalho infantil artístico, seus riscos e seus limites.

Fato é que, nos dias atuais, o trabalho infantil artístico está cada vez mais em voga. A participação de crianças e adolescentes em programas televisivos, novelas, passarelas de moda, peças de teatro, *shows* musicais, espetáculos circenses, obras de cinema, *streamings*, encanta os olhos do espectador, que, por vezes, revela certa dificuldade em entender que, para que se chegasse ao resultado final, foram necessários ensaios, decoração prévia de textos, intensa dedicação; ou seja, trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São Vendelino/RS. Advogado inscrito na OAB/RS.

A utilização de crianças e adolescentes na produção de espetáculos artísticos é recorrente na agenda cultural nacional. Não obstante, o Brasil é carente de uma legislação que leve a uma conclusão clara a respeito da (im)possibilidade de haver trabalho infantil em âmbito artístico, ao passo que já existe em países como Argentina, Espanha, França, Portugal e Canadá. Essa resposta, até o presente momento, apenas pode ser encontrada mediante uma análise sistemática entre diversas fontes do direito: legislação constitucional, infraconstitucional, normas internacionais, jurisprudência e direito comparado.

Trata-se, inevitavelmente, de tema que guarda avantajada repercussão social, em virtude do número de pessoas que busca reconhecimento, fama e sucesso financeiro através do ofício de artista; contudo, o Direito não pode se esquecer de preservar o desenvolvimento e a integridade das crianças e adolescentes que participam do mundo das artes.

# TRATAMENTO DISPENSADO PELO BRASIL AO TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO

O primeiro ponto a ressaltar é a carência de uma legislação pátria que balize a possibilidade de trabalho infantil artístico no país e que oriente os requisitos para seu cumprimento, como já ocorre em outros países, a exemplo de Portugal:

Menores de 3 anos tem um limite de uma hora por semana ou duas horas por semana a partir de 1 ano de idade. Já os que ficam na faixa etária de 3 a 6 anos podem trabalhar duas horas por dia e quatro por semana, enquanto os que estão entre 7 e 11 anos podem atuar três horas por dia e seis horas por semana; os de 12 a 15 anos, quatro horas por dia e oito por semana. (CAVALCANTE, 2011)<sup>2</sup>

Sendo assim, para analisar, do ponto de vista jurídico, o trabalho executado por crianças e adolescentes em atividades artísticas, é necessário proceder a uma leitura sistemática daquilo que prevê a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Convenções da Organização

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011.

Internacional do Trabalho (OIT), bem como considerar princípios, jurisprudência e os exemplos de países vizinhos.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXXIII, assim prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;<sup>3</sup>

Em leitura rápida do art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal, que preceitua que qualquer trabalho é proibido ao menor de dezesseis anos, depreende-se que o trabalho infantil artístico também estaria abarcado. Contudo, imperioso atentar para o que dispõe o art. 8° da Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em que o Brasil figura como signatário:

#### Artigo 8º

- 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no art. 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.
- 2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Estabelece-se, portanto, a primeira controvérsia. Da leitura do referido artigo, pode-se concluir, por outro lado, que o trabalho infantil realizado por crianças e adolescentes pode acontecer, desde que em representações artísticas. Bem esclarece CAVALCANTE (2013):

Se alguns são contrários à autorização da participação de crianças e adolescentes nesse tipo de atividade, argumentando que muitos artistas mirins sofrem prejuízos psicológicos e sociais no ambiente de trabalho, outros entendem que o trabalho artístico é um direito da

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

criança e do adolescente e que pode ser exercido em conformidade com o princípio da proteção integral.<sup>4</sup>

O art. 227, a Constituição Federal normatiza a doutrina da proteção integral:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. <sup>5</sup>

A doutrina da proteção integral é o grande norte para analisar a temática do trabalho infantil artístico. Este princípio consiste em um desdobramento do princípio da dignidade humana (PEREZ, 2008), sendo que foram as influências nacionais e internacionais, oriundas de convenções e tratados, que ensejaram o robustecimento da doutrina da proteção integral no ordenamento pátrio (HAETINGER, 2011).

Os juristas, por seu turno, dividem-se entre aqueles que defendem a legalidade do trabalho infantil artístico, ao passo que outros entendem que este trabalho configura-se como verdadeira exploração.

Os doutrinadores contrários ao trabalho realizado por crianças e adolescentes em espetáculos artísticos levantam vários argumentos, dentre eles, o meio ambiente de trabalho:

Basicamente, nenhum empreendimento prioriza o cuidado focado na criança e no tratamento especial que cumpriria o princípio da proteção integral preconizado na lei. Foram raras as produções apontadas nas entrevistas como tendo cuidados com a alimentação, proteção solar, alongamentos para compensar o corpo estático entre uma sessão de fotos e outra, conversas para preparar para o fim da experiência artística porque a temporada está acabando.<sup>6</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. Revista do TST, Brasília, vol. 79, n.º 1, jan/mar 2013.

Outro argumento contrário à experiência artística dos profissionais mirins consiste unicamente em caracterizar tal atividade como trabalho infantil, o que, por conseguinte, seria inadmissível abaixo de certo patamar etário – qual seja, 16 anos.7

Lado outro, parte da doutrina julga ser benéfico o trabalho desempenhado por crianças e adolescentes na seara artística:

> Muito se discute se certas atividades não poderiam, efetivamente, se revelar benéficas para a criança ou para o adolescente, já que as tarefas e os treinos desenvolvidos em locais como nos circos, na televisão, e em outros espetáculos artísticos poderiam ajudar a desenvolver as suas habilidades específicas.8

A liberdade de expressão artística trazida pela Constituição Federal também é lembrada por aqueles que são favoráveis ao trabalho infantil no espetáculo:

> Alguns doutrinadores, como Rafael Dias Marques, argumentam no sentido de que esta proibição não deve ser absoluta, em especial no que se refere ao trabalho infantil artístico, porquanto a Constituição, também, garante a todos, inclusive às crianças e adolescentes, o direito de livre manifestação cultural e artística. Asseveram que seria o mesmo que negar o exercício do direito de liberdade das mesmas.9

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece restrições ao trabalho do adolescente, as quais interessam ao labor infantil na seara artística. De acordo com o referido diploma, dentre outras restrições, deve-se observar que o trabalho exercido por adolescente não pode ser realizado em locais que causem prejuízo à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e que, também, deve ser realizado em horários e locais que permitam a frequência à escola. Da leitura deste mandamento, denota-se a preocupação do legislador em estabelecer a hierarquia do acesso à educação em detrimento ao direito à profissionalização do adolescente.

9 Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> SAMPAIO, Felipe Macêdo Pires. Trabalho infantil artístico no Brasil: uma análise dos seus limites etários, 2013. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=335cd1b90bfa4ee7. Acesso em 07 de jul. 2023.

<sup>8</sup> Ibid.

Em outro espaço, a mesma legislação assegura ao adolescente o direito à proteção no trabalho e o direito à profissionalização. Este último objetiva a preparação dos adolescentes com o escopo de estarem capacitados para o exercício de atividade laboral na fase adulta de suas vidas, o que, inegavelmente, contribui para o desenvolvimento da personalidade. O direito à profissionalização pode ser visto, ainda, como exercício da cidadania e como mecanismo de tomada de consciência da realidade social, com o objetivo de conhecer e transformar a realidade em que o artista mirim está inserido.<sup>10</sup>

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por sua vez, reforça a normativa constitucional, possuindo o mesmo conteúdo e estabelecendo a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A CLT também possui conteúdo semelhante ao do ECA, no momento em que estatui que o trabalho exercido por adolescente não pode ser realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e que, também, deve ser realizado em horários e locais que permitam a frequência escolar.

Mais do que isso: a codificação trabalhista impõe àquele que empregar trabalhador que não tenha atingido a maioridade o dever de conceder a este o tempo que for necessário para ir à escola, valorizando a frequência às aulas. Denota-se, ainda, que a CLT cria uma obrigação aos pais, tutores ou responsáveis legais dos pequenos trabalhadores — no caso em análise, os artistas mirins: o dever de afastá—los da atividade laborativa, caso se perceba diminuição no tempo para estudo, redução no tempo dedicado ao repouso ou prejuízo à formação moral. Nota—se, destarte, que, tanto o ECA, quanto a CLT, propõem que o direito à educação se sobrepõe ao direito à profissionalização da criança e do adolescente e que, em caso de conflito entre tais direitos, deve prevalecer o primeiro.

Um ponto que merece atenção reside no dogma da CLT que refere que as normas de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, em sua maioria, não são aplicáveis ao trabalho prestado por criança ou adolescente em local em que laborem exclusivamente pessoas da relação familiar do petiz e desde que este esteja

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> KLUNK, Marquieli. O direito à profissionalização do adolescente como importante forma de inclusão social. UNIVATES, artigo baseado no Trabalho de Conclusão de Curso. Lajeado/RS. p.02. Disponível em: https://www.univates.br/media/graduacao/direito/Marquieli\_Klunk.pdf. Acesso em: 07 jul. 2023.

subordinado ao genitor, à genitora ou ao tutor. Esta norma guarda interesse ao presente artigo, haja vista que significativa parcela do trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes ocorre dentro de circos, que cultivam forte tradição familiar<sup>11</sup>. Sendo o picadeiro uma tradição familiar, necessário destacar esta previsão da CLT dentre aquelas relacionadas ao labor artístico infantojuvenil.

#### **CONCLUSÃO**

É inevitável concluir que urge no Brasil a necessidade de regulamentar o trabalho infantojuvenil artístico, de acordo com o sistema de proteção de crianças e adolescentes trazido pela Constituição Federal através da doutrina da proteção integral. É necessário que o Estado defina um regramento cristalino e que estruture medidas de proteção e fiscalização, de modo com que o trabalho artístico seja voltado aos limites do ser humano em desenvolvimento.

Mais do que isso: não se pode afirmar, com total certeza, que o trabalho de crianças e adolescentes no ramo artístico lhes seja prejudicial. Isso porque a reação biopsíquica dos infantes à lida artística será individual e dependerá de uma série de fatores, como os diferentes contextos familiares e a conciliação com a vida escolar<sup>12</sup>. Contudo, visando diminuir impactos negativos na vida adulta do ser humano em desenvolvimento exposto ao trabalho desde cedo, devem se pautar políticas públicas de regulamentação, prevenção e fiscalização destas atividades, para que não se tornem um verdadeiro fardo impossível de ser carregado pelos menores.

#### REFERÊNCIAS

HAETINGER, Josiane Aparecida de Jesus Matias. Trabalho artístico infanto-juvenil: riscos e possibilidades. 2011. 88 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UNIVATES, Lajeado/RS.

VIERO, Eliana Endres. Trabalho artístico infanto-juvenil: uma realidade questionável à luz do ordenamento jurídico constitucional e da regulamentação a ele aplicável. 2015. 119 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UFRGS, Porto Alegre/RS.

11 SILVA, Ermínia. O circo-família e o respeitável público. **Revista SARAO**, Campinas, v. 03, n. 06, p. 03, mar. 2005. Disponível em: http://www.centrodememoria.unicamp.br/sarao/revista30/PDF/sarao\_texto\_03.pdf. Acesso em: 07 jul. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. Revista do TST, Brasília, vol. 79, n.º 1, jan/mar 2013.

MARTINS, Ana Luíza Leitão. O trabalho artístico da criança e do adolescente. 2013. 142 p. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – USP, São Paulo/SP.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. Revista do TST, Brasília, vol. 79, n. 1, p. 139-158, jan/mar 2013.

CHAVES, Patrícia Adriana; DIAS, Felipe da Veiga; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil artístico: a ilegalidade que encanta. Revista Jovens Pesquisadores, Santa Cruz do Sul, vol. 3, n. 3, p. 53–63, 2013.

SOUZA, Meire Cristina de. Idades mínimas para o trabalho: aspectos jurídicos, pedagógicos e psicológicos do trabalho artístico infantil, uma abordagem interdisciplinar. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 95, ano 24, p. 161–181. São Paulo: Ed. RT, abr/jun 2016.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, vol. 69, n. 2, p. 148–157, fev 2005.

OLIVEIRA, Oris de. Trabalho artístico da criança e do adolescente. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, vol. 73, n. 6, p. 690–695, jun 2009.

OLIVEIRA, Oris de. Trabalho infantil artístico. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalhoartistico.pdf/view. Acesso em 07 jul. 2023. [Palestra apresentada na abertura do Seminário "Trabalho Infantil Artístico: violação de direitos humanos?", organização – MPT 1ª Região].

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV. São Paulo: LTr, 2010, n. 3: p. 120–152.

MELRO, Ana. Actividades de crianças e jovens no espectáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento [dissertação de mestrado]. Portugal: Instituto de Estudos da Criança da Universidade de Minho, 2007.

LACOMBE, Renata. A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham em televisão [dissertação de mestrado]. Rio de Janeiro: Faculdade de Psicologia da PUC-Rio, 2006.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. Revista do Ministério Público do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009, 19(38): p. 13–53.

CAVALCANTE, S. R.; VILELA, R. A. V. Children and teenagers working in artistic labor: Brazilian situation and international examples. WORK-A Journal of Prevention Assessment & Rehabilitation. Amsterdam, v. 41, n. 20, pp. 933-940, 2012. Disponível em http://www.producao.usp.br/handle/BDPI/42443. Acesso em 07 jul. 2023.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011.

SAMPAIO, Felipe Macêdo Pires. Trabalho infantil artístico no Brasil: uma análise dos seus limites etários, 2013. Disponível em

http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=335cd1b90bfa4ee7. Acesso em 07 jul. 2023.

LÉPORE, P.E; ROSSATO, L.A.; SANCHES, C.R. Estatuto da Criança e Adolescente Comentado artigo por artigo, Lei 8.069/1990. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 417.

KLUNK, Marquieli. O direito à profissionalização do adolescente como importante forma de inclusão social: Lajeado/RS. Disponível em https://www.univates.br/media/graduacao/direito/Marquieli\_Klunk.pdf. Acesso em 07 jul. 2023.